



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 018/2026

AUTORIA: VEREADOR PAULO FOTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A proposta em pauta, e de autoria do vereador Paulo Foto, que declara a **Orla de Cariacica como Patrimônio Cultural Imaterial e Turístico do Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposição em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o Regimento Interno deste Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em destaque.

No que tange a tramitação da proposta em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

No escopo do Designio, o autor descreve que tem por finalidade propor e reconhecer a Orla de Cariacica como Patrimônio Imaterial e Turístico e medida essencial, sustentada por três pilares centrais: No aspecto social, devolve ao cidadão cariaciquense o sentimento de pertencimento e orgulho, ao oferecer uma área de lazer qualificada, segura e acessível; no campo histórico-cultural, a região se apresenta como testemunha do desenvolvimento urbano e da tradição pesqueira que moldaram a identidade de bairros como Itacibá e Porto de Santana, preservando a memória coletiva e os modos de vida locais; e, sob a ótica econômica, o reconhecimento como patrimônio e ponto turístico facilita a captação de recursos federais e estaduais, além de atrair investimentos que impulsionam o turismo, geram emprego e fortalecem a economia da comunidade

Prosseguindo, no que tange a tramitação da norma em destaque, é vultuoso salientar, que encontra amparo e fundamental legal no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal em Verbis:

Constituição Federal /1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Prosseguindo, e relevante destacar o artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, que assim se encontra elencados: **Constituição Estadual – ES. /1989:**



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003000370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Destarte, que a Lei Orgânica do Município de Cariacica em seu artigo 9º inciso I, que de forma eficaz, também sustenta a norma em apreciação, pois assim rege:

Lei Orgânica Municipal /1990:

Art. 9º Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

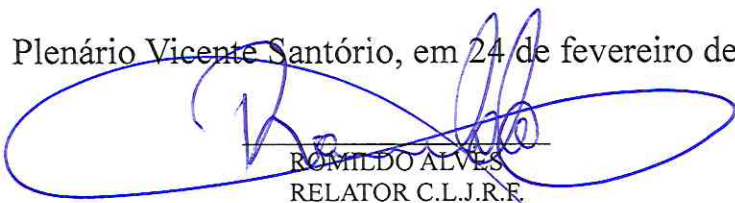
I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).

Noutro sim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Ante o exposto, esta Comissão devidamente reunida, como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da proposta em questão**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

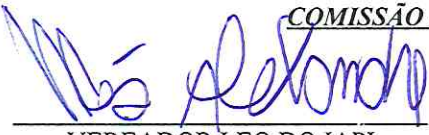
É o Parecer

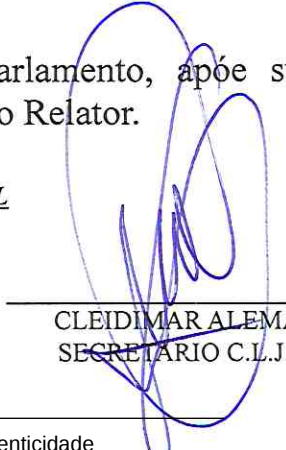
Plenário Vicente Santório, em 24 de fevereiro de 2026.


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

